



CAMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2011

Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, para obrigar a contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a aplicar 1% do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra.

**Autora:** Deputada TERESA SURITA

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Teresa Surita, pretende direcionar recursos para projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens, por meio da obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas para executar obras voltadas para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014 aplicarem 1% do valor total do contrato em projetos sociais para o referido público.

A autora justifica a proposição na oportunidade de associar esses eventos esportivos de compromisso internacional que gozam de total apoio financeiro do governo federal e dos governos estaduais e municipais, ao fomento de projetos sociais que promovem a retirada de crianças e adolescentes das ruas, do descaso e da criminalidade.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e



24D7617938



de Finanças e Tributação, sendo que essa última apreciará, também, os aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é oportuno e meritório, pois, conforme bem ressaltou a nobre autora da matéria, a providência do Estado para a solução dos problemas sociais que envolvem nossas crianças, adolescentes e jovens pode demorar muito. Esse público não tem sido alvo prioritário para o direcionamento de recursos públicos, embora seja um público vulnerável e que representa o futuro de uma nação.

O país assumiu o compromisso internacional de realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014, que exigirá elevado dispêndio de recursos públicos. Para a realização desse último evento, estimam-se gastos com a execução dos projetos de R\$23,5 bilhões, a maior parte destinada à construção e reforma de estádios e aeroportos, bem como despesas com mobilidade urbana, de acordo com a Matriz de Responsabilidades publicada pelo Ministério dos Esportes, e divulgada no Documento o TCU e a Copa de 2014, de setembro de 2011, disponível no sítio eletrônico [www.fiscalizacopa2014.gov.br](http://www.fiscalizacopa2014.gov.br).

De outro lado, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, está prevista para o Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes, codificado sob o nº 2062, a destinação de R\$394,5 milhões, programa esse que contempla 11 (onze) ações governamentais executadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Fundo Nacional de Assistência Social e Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Cultura. A maior parte desses recursos está alocada nas ações relacionadas à erradicação do trabalho infantil, somando





R\$330 milhões. O restante é dividido entre várias ações, entre as quais destacamos o Apoio às Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes e aos Serviços de Atendimento e Proteção Jurídico-Social de Crianças e Adolescentes com Direitos Violados, Ameaçados ou Restritos, à ação de Apoio à Estruturação e Qualificação de Conselhos Tutelares.

Diante da disparidade dos investimentos reservados à infraestrutura dos eventos esportivos internacionais, que terão sede no Brasil, e o orçamento reservado para a promoção dos direitos de nossas crianças e adolescentes, entendemos que a proposição em exame é bastante justa, qual seja, direcionar 1% do valor total dos contratos do Poder Público com empresas que executarão obras necessárias à realização desses eventos esportivos, para que seja investido em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra. Considerando o valor estimado e já referenciado nesse parecer, apenas dos gastos com os projetos da copa de 2014, a proposição em tela promoveria um aporte de recursos de cerca de R\$235 milhões para projetos sociais para crianças, jovens e adolescentes do entorno das obras.

A alocação desses recursos para os referidos projetos, além de amenizar a insuficiência do orçamento público reservado para políticas voltadas para esse público vulnerável, é justa, pois se destina, ainda, a superar os impactos causados pelas grandes obras de infraestrutura e empreendimentos sobre a população infanto-juvenil. É imprescindível, portanto, que se insira no marco legal de contratação, licenciamento e financiamento dessas obras de infraestrutura essa importante fonte de recursos que assegura os direitos das comunidades locais, especialmente de crianças e adolescentes, conforme propõe o Projeto de Lei ora relatado.

Entendemos, no entanto, que o público alvo desses projetos sociais deve ser estendido também para as pessoas com deficiência que, igualmente, representam um grupo vulnerável e carente de ações governamentais que promovam a defesa de seus direitos e sua integração social. No Projeto de Lei Orçamentária de 2012, por exemplo, o Programa de Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência, codificado sob o nº 2063, tem orçamento previsto de





apenas R\$ 11,4 milhões. Trata-se de um valor inexpressivo, ou seja, R\$ 0,41 centavos por pessoa com deficiência no ano, considerando a estimativa de que a população de pessoas com deficiência em nosso país em 2010 seja de 27,6 milhões de pessoas (14,5% da população, percentual apurado no Censo de 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e aplicado sobre a população total do Censo de 2010).

Ademais, é importante que a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, contemple questões relacionadas não somente aos impactos ambientais, mas também aos impactos sociais, de forma que antes da contratação das obras e empreendimentos possam ser avaliados os efeitos sociais, em especial, no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes e suas famílias, visando o estabelecimento de condicionantes específicas para o financiamento e o licenciamento do projeto.

Dessa forma, propomos alterações na referida legislação, por meio do Substitutivo Anexo, para contemplar, onde couber, a exigência de estimar e minimizar os impactos sociais, além da estender o público alvo dos projetos sociais para as pessoas com deficiência. Propomos, ainda, adequar a redação do art. 44-A a ser inserido na Lei nº 12.462, de 2011, para tornar claro que a obrigatoriedade de destinação de recursos abrange somente os contratos de obras de infraestrutura, já que o público dos projetos é a comunidade do entorno da obra, não sendo cabível, portanto, estender a medida que se pretende no caso de contratos de serviços.

O estabelecimento de uma fonte de recursos que possa assegurar ações compensatórias que garantam os direitos das comunidades locais afetadas, por meio do investimento compulsório de 1% por cento do valor da obra diretamente em ações que visem à redução do passivo social gerado pelo empreendimento é uma medida oportuna e meritória.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.962, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.





**CAMARA DOS DEPUTADOS**

5

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



24D7617938



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2011

Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, para obrigar a contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a aplicar 1% do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da comunidade do entorno da obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação da contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC de aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011:

*“Art. 44-A A contratada com base no disposto nesta Lei fica obrigada a aplicar um por cento do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da comunidade do entorno da obra, em especial, aqueles que minimizem os efeitos sociais gerados pelo empreendimento.*

*§ 1º O contrato deverá dispor sobre a forma e o prazo de aplicação do recurso referido no caput deste artigo.*

*§2º A entrega final do objeto do contrato fica condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.”*

Art. 3º Os arts. 2º, 4º, 9º, 14 e 19 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 2º .....

IV – .....

*b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental e social do empreendimento; e*

.....” (NR)

“Art. 4º .....

*III – busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, minimização de impactos sociais gerados, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*

§ 1º .....

*VII – compensação dos impactos sociais gerados pelo empreendimento, através de condicionantes e ações definidas em projeto que, comprovadamente, minimizem os efeitos sociais, em especial aqueles relacionados à proteção e garantia dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência da vizinhança, e deverão fazer parte do processo de aprovação do projeto do empreendimento, com a destinação de um por cento do valor do contrato para a sua implementação, nos termos do art. 44-A.” (NR)*

“Art. 9º .....

§ 2º .....

I – .....





*d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e sociais e à acessibilidade;*

.....” (NR)

“Art. 14 .....

.....  
*Parágrafo único. ....*

.....  
*III – será exigida a apresentação de projeto que contemple o dimensionamento dos impactos sociais gerados e ações de compensação dos efeitos sociais, em especial os relacionados à proteção e garantia dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência da vizinhança, com a destinação de um por cento do valor do contrato para a sua implementação, nos termos do art. 44-A.” (NR)*

“Art. 19 .....

.....  
*§1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental e social, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



24D7617938